São Lourenço da Mata, 04 de abril de 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, APROVOU o PROJETO DE LEI Nº 014/2023, de autoria da vereadora Swamy Marques de Lira, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PORTADORES DE FIBROMIALGIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Art. 1°. Fica instituída a Carteira de Identificação para pessoa com Fibromialgia, no município de São Lourenco da Mata.

Art. 2°. A Carteira de Identificação de que trata o art. 1° visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 3°. Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

I – SUPRIMIDO

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I, deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.

Art. 4°. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a) naturalidade; e

Edijane Stania
05/04/2023

b) data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo:

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

Art. 5°. As Carteiras de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia, serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis;

IV- comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6°. A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§1° Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no caput, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial

§2° No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município de São Lourenco da Mata, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 7°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 8°. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Gabinete da Presidência Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata.

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS.
PRESIDENTE

MAPEAMENTO DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

AUTORIA: Vereadora Swamy Marques de Lira

VEREADORES	1ª VOTAÇÃO		2ª VOTAÇÃO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Aílton Serafim de Vasconcelos – (Cuscuz do Povo)	X		X	
Antônio Barros de Souza Filho – (Manga)	X		X	
Arllan Dourado Gomes da Silva – (Arllan Dourado)	X		X	
Fábio Santos de Miranda – (Fabinho Pereira)	X		X	
Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte – (Gilberto Monteiro)	X		X	
João Pessoa da Silva Filho – (João Pessoa)	F		X	
José Roberto da Silva – (Deto de Lages)	X		X	
José Salvador de Souza – (Salvador)	X		X	
Leonardo Barbosa dos Santos – (Leonardo Barbosa)	—		—	
Luciano Brito da Silva – (Gordo de Lages)	X		X	
Luciano Francisco Nascimento – (Luciano do Cruzeiro)	X		X	
Maely Bartolomeu de França – (Queu)	X		X	
Swamy Marques de Lira – (Swamy do Queijo)	X		X	
Valdemir dos Santos Carneiro – (Alemão do Pixete)	X		X	
Wlady Willamy Santos da Silva - (Vavá do Povo)	F		X	

☐ PEDIDO DE VISTA – DATA ____ / _____ / _____
Vereador(a): _____

☒ APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO – DATA 28 / 03 / 2023

☒ APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO – DATA 04 / 04 / 2023

☐ REJEITADO – DATA ____ / _____ / _____

☐ RETIRADO – DATA ____ / _____ / _____

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 014 /2023
Autora: Vereadora Swamy Marques de Lira (Swamy do Queijo)
Partido – PROS

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E O ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Art. 1º Ficam instituídos a Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia, no município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º A Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação de que trata o art. 1º visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

II - indicar o Órgão competente para emissão de Adesivo de Identificação para o Veículo da pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a)naturalidade; e

b)data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a)nome completo:

b)documento de identificação;

c)endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

Art. 5º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis; e

IV - comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6º A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§ 1º Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no caput, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município do Recife, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 02 de março de 2023.

SWAMY MARQUES DE LIRA
VEREADORA – PROS

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia, trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor. A doença atinge em sua maioria, mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, onde possuirá maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. Tendo em vista todas essas informações, o Projeto de Lei, tem por finalidade, antecipar e agilizar os procedimentos adequados, para todos os portadores de fibromialgia do nosso município. Sendo assim, solicito que considere a relevância da medida e que possa contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 02 de março de 2023.

SWAMY MARQUES DE LIRA
VEREADORA – PROS

Emenda Supressiva 01/2023 do projeto de lei da Vereadora Swamy Marques de Lira

EMENDA SUPRESSIVA

A Comissão de Justiça e Redação que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 64, inciso II, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 14/2023.

Art. 1°. Fica SUPRIMIDO o inciso II do artigo 3º do projeto em evidência.
JUSTIFICATIVA: Duplicidade de norma legal em vigência no Município

São Lourenço da Mata, 15 de março de 2023.

Vereador **GILBERTO QUEIROZ MONTEIRO DA FONTE (PSB)**
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Vereador **MAELY BARTOLOMEU DE FRANÇA (PRB)**
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Vereador **JOSÉ ROBERTO DA SILVA (MDB)**
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Emenda Modificativa 01/2023 do projeto de lei da Vereadora Swamy Marques de Lira

EMENDA MODIFICATIVA

A Comissão de Justiça e Redação, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 64, inciso II, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 14/2023.

Art. 1°. Fica modificada a redação da ementa do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Institui a Carteira de Identificação das pessoas acometidas pela Fibromialgia, no município de São Lourenço da Mata".

JUSTIFICATIVA: Duplicidade de norma legal em vigência no Município.

Art. 2°. Ficam modificadas as redações dos artigos 1° e 2°, que passam a tramitar com a seguinte redação:

"**Art. 1°.** Fica instituída a Carteira de Identificação para a pessoa com Fibromialgia, no município de São Lourenço da Mata"

JUSTIFICATIVA: Duplicidade de norma legal em vigência no Município.

"Art. 2°. A Carteira de Identificação de que trata o art. 1°, visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:" (...)

JUSTIFICATIVA: Duplicidade de norma legal em vigência no Município.

São Lourenço da Mata, 15 de março de 2023.

Vereador **GILBERTO QUEIROZ MONTEIRO DA FONTE (PSB)**
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Vereador **MAELY BARTOLOMEU DE FRANÇA (PRB)**
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Vereador **JOSÉ ROBERTO DA SILVA (MDB)**
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n° 014/2023

Autora: Vereadora Swamy Marques de Lira (Swamy do Queijo)

Partido - PROS

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PORTADORES DE FIBROMIALGIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Art. 1°. Fica instituída a Carteira de Identificação para pessoa com Fibromialgia, no município de São Lourenco da Mata.

Art. 2°. A Carteira de Identificação de que trata o art. 1° visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 3°. Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

I – SUPRIMIDO

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I, deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.

Art. 4°. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a) naturalidade; e

b) data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo:

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

Art. 5°. As Carteiras de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia, serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis; e

IV- comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6°. A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§1° Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no caput, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2° No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município de São Lourenco da Mata, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 7°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 8°. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 24 de marco de 2023.

SWAMY MARQUES DE LIRA

VEREADORA-PROS

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia, trata- se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor. A doença atinge em sua maioria, mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, onde possuirá maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. Tendo em vista todas essas informações, o Projeto de Lei, tem por finalidade, antecipar e agilizar os procedimentos adequados, para todos os portadores de fibromialgia do nosso município. Sendo assim, solicito que considere a relevância da medida e que possa contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 24 de marco de 2023.

SWAMY MARQUES DE LIRA

VEREADORA-PROS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei r nº 14/2023

Autor: Vereadora Swamy Marques de Lira

Ementa: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E O ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA, NO' MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Tendo sido designado RELATOR do Projeto de Lei nº 14/2023, na Comissão de Justiça e Redação, após analisar o aspecto constitucional, legal, regimental e formal da proposição da matéria que Swamy Marques de Lira, apresento as seguintes considerações:

Analisando o banco de Leis do Município de São Lourenço da Mata, foi verificada a existência de Lei Municipal referente à identificação através de adesivo para pessoas acometidas pela fibromialgia.

Assim, **em virtude da duplicidade de leis,** a presente Comissão **elaborou a Emenda Supressiva 001/2023, que suprime o inciso II do artigo 3º e a Emenda Modificativa 001/2023, que modifica a redação da ementa e os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei em análise.**

Logo, a ementa modificada terá a seguinte redação:

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA, NO' MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo, que apontou que "*sem adentrar ao mérito da proposta não se vislumbra óbices jurídicos quanto à constitucionalidade e legalidade que impeça o regular prosseguimento deste Projeto de Lei*".

Considerando que a matéria não incorre em inconstitucionalidade, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei nº 14 de 2023, da lavra do Vereadora Swamy Marques de Lira

.

Comissão de Justiça e Redação, 16/03/2023.

RELATOR

VOGAL

VOGAL

PARECER 013

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 14 /2023

Assunto: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E O ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA, NO' MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Nos termos do regimento interno, encaminha-nos a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do vereadora Swamy Marques de Lira que INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E O ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA, NO' MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

Perfeita está a tramitação deste Projeto de Lei visto que encontra-se formalmente em ordem e regular também está a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal.

Art. 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Ainda, considerando o devido processo legislativo, em respeito ao regimento interno da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, se faz necessário que o presente Projeto de Lei seja debatido nas seguintes Comissões:

I) Comissão de Justiça e Redação;

Quanto ao quórum de aprovação do Projeto de Lei, considerando tratar-se de Lei Ordinária, com base no art. 36 da Lei Orgânica de São Lourenço da Mata/PE, se faz necessário a maioria simples.

Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER JURÍDICO da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de São Lourenço da Mata a esta Procuradoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR pela constitucionalidade e legalidade formal e material** do presente projeto, opinando, ainda, por sua regular tramitação, encaminhando-o à **Comissão Permanente de Justiça e Redação**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Este Parecer tem efeito consultivo podendo ser reavaliado pelos membros desta Comissão ou Plenário.

São Lourenço da Mata, PE, 05 de março de 2023.

Thiago V. Marinho

Thiago Vieira Marinho

Procurador Jurídico

OAB/PE 42.977 – OAB/PB 20.403